



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 13710.000974/95-72
Recurso n.º : 111.456
Matéria: : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ.
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.467

EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS: Não subsiste a alegação de extravio de livros e documentos se a empresa não observou os requisitos do parágrafo primeiro do art. 165 do RIR/80, quais sejam, publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dar minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio.

IR FONTE - DL 2.065/83, ART. 8º. - VIGÊNCIA - A partir do período-base iniciado em 01.01.89, o IR Fonte sobre omissão de receita ou redução indevida do lucro líquido passou a ser regido pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, que revogaram o art. 8º. do Decreto-lei número 2.065/83.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 13710.000974/95-72
Acórdão n.º : 101-91.467

2



CELSO ALVÉS FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 13710/000.974/95-72
RECURSO Nº 111.456 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO Nº 101-91.467
RECORRENTE: ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDA: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

Relatório

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- fls. 03/12, por meio dos qual são exigidas 420.637,88 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais acréscimos legais (além de multa equivalente a 5.777,34 UFIR por atraso na entrega de declaração de rendimentos);

- fls. 13/16, relativo à exigência de Imposto de Renda na Fonte no montante equivalente a 23.921,82 UFIR, mais acréscimos legais;

- fls. 17/23, que se refere à exigência de Contribuição Social sobre o Lucro em valor correspondente a 94.854,22 UFIR, mais acréscimos legais.

As exigências são relativas ao exercício de 1993, período-base de 1992, e decorrem da constatação, pela fiscalização, das seguintes irregularidades, conforme descritas nas folhas de continuação ao Auto de Infração principal (IRPJ), fls. 04/08:

PROCESSO Nº 13710/000.974/95-72

ACÓRDÃO Nº 101-91.467

1) custos ou despesas não comprovadas:

importâncias lançadas a débito de diversas contas, conforme quadro de fls. 55/56, sem apresentação, pela contribuinte, dos respectivos documentos comprobatórios (Cr\$ 57.670.721,32);

2) bens de natureza permanente deduzidos como

custo ou despesa: custo de aquisição de bens pertencentes ao ativo permanente deduzidos indevidamente como despesa operacional, conforme quadro de fls. 24/33 (Cr\$ 33.678.926,47);

3) despesas indedutíveis por falta de comprovação

documental: valores lançados a débito das contas Despesas com Veículos (quadro de fls. 41/44), "Despesas de Viagem" (quadro de fls. 45/46) e diversas contas de despesas (quadro de fls. 47/54), não acobertados por documentos hábeis (Cr\$ 369.883.912,40);

4) correção monetária a maior de bens ativados:

saldo devedor de correção monetária do balanço a maior, em decorrência de registro indevido, como despesa operacional, de bens do ativo permanente sujeitos a correção monetária, conforme quadro de fls. 34/40 (Cr\$ 36.948.053,56);

5) correção monetária de investimento avaliado por

equivalência patrimonial: omissão de receita de correção monetária referente a investimento na empresa controlada PS Turismo Ltda., conforme quadro de fl. 58 (Cr\$ 54.175.601,58);

PROCESSO Nº 13710/000.974/95-72

ACÓRDÃO Nº 101-91.467

6) postergação de receitas: postergação de Imposto de Renda decorrente de omissão da tributação de valores referentes a receita de prestação de serviços, relativos ao período-base de 1991, computados em período posterior, conforme quadro de fls. 57 (Cr\$ 89.350.281,07);

7) antecipação de custos ou despesas: importância de Cr\$ 842.389,00 contabilizada a débito da conta 31301032 ("Assinatura de Jornais e Revistas"), sem obediência ao regime de competência, conforme explanado à fl. 07;

8) multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos: apresentação da declaração referente ao exercício de 1992 em 14.05.92 (fl. 89), tendo o prazo de entrega se encerrado em 30.04.92.

Com referência às exigências decorrentes, temos que:

a) o Imposto de Renda na Fonte, calculado com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, diz respeito apenas à infração apontada no item 1 deste Relatório;

b) a Contribuição Social sobre o Lucro decorre de todas as infrações apontadas nos itens 1 a 7 deste Relatório.

Impugnando o feito às fls. 420/425, a Autuada alegou a nulidade do feito, tendo em vista que, a seu ver, a autuação baseou-se em meras suposições e presunções, sem qualquer suporte documental.

PROCESSO Nº 13710/000.974/95-72

ACÓRDÃO Nº 101-91.467

Dá notícia de que "o histórico fiscal da empresa defendente", nos seus originais, foi extraviado em abril de 1994, roubado junto com outros pertences do empregado comunicante à Polícia Civil, fato registrado sob o nº 0425/018/94 na 18ª Delegacia de Polícia. Anexa cópia do registro policial (documento de fls. 427/428).

Finaliza, sem aduzir nada de concreto quanto ao mérito das exigências, solicitando que seja "a penalidade" convertida em nova diligência, no sentido de realizar-se uma ação realmente fiscal, aferir-se a documentação disponível na empresa e para que se possa enxergar o dispositivo legal que porventura foi infringido pela defendente.

Na decisão recorrida (fls. 440/448), a autoridade de primeira instância julgou procedentes os lançamentos, e sustentou:

- que não se justifica a realização de diligência, haja vista que os documentos em que a ação fiscal se baseou encontram-se anexados às fls. 89/412 do processo, sendo suficientemente esclarecedores para a formação de convicção sobre o deslinde do presente contencioso;

- que, quanto ao fato de a Impugnante não ter enxergado os dispositivos legais infringidos, não foi por omissão do autuante, haja vista que tais dispositivos encontram-se expressos juntamente com a descrição das respectivas infrações, conforme documentos de fls. 04/23;

PROCESSO Nº 13710/000.974/95-72

ACÓRDÃO Nº 101-91.467

- que a preliminar de nulidade levantada pelo Impugnante de que o Auto de Infração seria nulo por basear-se em meras presunções não tem qualquer cabimento, tendo em vista a forma de apuração das infrações, que em nada se confunde com presunção, assim entendida a suposição, a suspeita;

- que os dados que embasaram a autuação foram extraídos dos fatos registrados na contabilidade da contribuinte, eis que lá seria o local onde a fiscalização conseguiria informações, o que significa que os subsídios da tributação provêm da própria escrita da empresa;

- que se considera válido o Auto de Infração que cumpre os requisitos do art. 142 do CTN, combinado com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, mormente se parte, para sua conclusão, de registros contábeis, anotações e documentos da própria empresa, não havendo, pois, como imputar-lhe a pecha de firmar-se em meras suposições e presunções.

Aduziu que, quanto ao mérito específico de cada infração, a Impugnante não apresentou qualquer prova que pudesse elidir os lançamentos efetuados.

No recurso voluntário (fls. 451/457) a Recorrente repete as razões de recurso, sublinhando que a decisão de primeira instância não levou em conta o extravio de documentos por ela relatado e do qual juntou o documento já citado (cópia do registro policial de fls. 427/428). Insite nos argumentos de nulidade do Auto de Infração e torna a solicitar diligência.

PROCESSO Nº 13710/000.974/95-72

ACÓRDÃO Nº 101-91.467

À fl. 461, encontram-se as contra-razões de recurso da Procuradora da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão de primeira grau.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13710/000.974/95-72

ACÓRDÃO Nº 101-91.467

Voto.

O recurso é tempestivo.

Rejeito a preliminar de nulidade, eis que, ao contrário do que afirma repetidamente a Recorrente, o Auto de Infração não se baseia "em meras presunções". Também é incorreta a afirmação de que foi adotado critério de "amostragem". Os vários relatórios que constam dos autos demonstram a improcedência das alegações da empresa, ao apontar infrações objetivamente.

De resto, não há que se falar em nulidade, porque presentes no Auto de Infração os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e inexistentes os vícios contidos no art. 59 do mesmo diploma legal, que cuida da nulidade.

Também não deve ser atendido o pedido de diligência, por desnecessária. A documentação anexada ao processo é suficiente para a caracterização das imputações, bem como para a análise de seu cabimento. Não há pendências que recomendem a diligência. Não existe o pressuposto da dúvida sobre valores ou dados que possa justificá-la.

O pleito da Recorrente, em face do vazio de suas alegações, ganha contornos claramente protelatórios.

O fato é que a empresa trouxe aos autos um recurso que, basicamente, reproduz a impugnação, totalmente desprovido de argumentação

PROCESSO Nº 13710/000.974/95-72

ACÓRDÃO Nº 101-91.467

de mérito e sem nenhuma comprovação documental. Apenas ataca, insistentemente, o procedimento fiscal.

Um único documento, juntado ao processo pela empresa já por ocasião da impugnação, merece ser analisado. Trata-se do registro policial (documento de fls. 427/428) dando conta do extravio de documentos da empresa.

Tal documento, que poderia dar alguma sustentação, ainda que mínima, às reclamações da empresa, não é suficiente como meio de prova.

Em primeiro lugar, porque não especifica quais documentos exatamente foram extraviados, nem a época a que se referem (por exemplo: são arrolados entre os documentos extraviados livro diário, razão e Lalur, sem especificação dos números dos livros ou qualquer outra identificação).

De outro lado, a empresa não cumpriu o que exige o parágrafo primeiro do art. 165 do RIR/80 (então vigente), segundo o qual:

"Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio."

PROCESSO Nº 13710/000.974/95-72

ACÓRDÃO Nº 101-91.467

Assim, não subsiste o argumento da Recorrente e, desse modo, os lançamentos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro devem ser integralmente mantidos.

Não obstante, deve ser afastada a exigência a título de Imposto de Renda na Fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83: a partir do período-base iniciado em 1º.01.89, a matéria passou a ser regulada pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, conforme reconheceu a própria Secretaria da Receita Federal ao editar o Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26.03.96.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a exigência a título de IR Fonte.

É como voto.



Celso Alves Feitosa - relator.